



PROCESSO 20.985-6/2012 - AUTOS FÍSICOS
ASSUNTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
INTERESSADO PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
RECORRENTES ALEXANDRE SILVA CLAUDIO JUNIOR E ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO
ADVOGADO GILMAR D'MOURA – OAB/MT 5.681
RELATOR CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

DECISÃO

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Alexandre Silva Claudio Junior, Fiscal de Obra, neste ato representado por seu procurador, Senhor Maurício Castilho Soares, OAB/MT 11.464, em face do Acórdão 303/2017-TP, divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 12/07/2017, que deu provimento parcial aos recursos ordinários.

Pois bem. Ressai dos autos que a decisão embargada refere-se a Acórdão do Tribunal Pleno (Acórdão 303/2017-TP) cujo Voto foi da Relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli, concernente ao julgamento de Recursos Ordinários interpostos em face do Acórdão 193/2016-TP, o qual, por sua vez, acompanhou o Voto originário desta Relatora.

Assim, no caso em exame, constato o meu impedimento para relatar e examinar os presentes embargos, uma vez que conheci deste Processo em primeiro grau e proferi decisão acompanhada pelo Acórdão 193/2016-TP. Sobre tal impedimento, dispõe os artigos 144, inciso II, e 146, §1º, do Novo Código de Processo Civil, aplicados aos Processos de Controle Externo deste Tribunal, nos termos dos artigos 144 e 284 do RITCEMT:

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 144. **Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:**

[...]

II – de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

[...]



Art. 146. [...] § 1º. **Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal**, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal. **[grifado]**

Por outro lado, não há que se arguir identidade física desta Relatora, ou do Conselheiro José Carlos Novelli, para julgar os presentes embargos. Primeiramente, destaco que o princípio da identidade física do juiz foi revogado pelo Novo Código de Processo Civil e, em segundo lugar, como é cediço, os Embargos de Declaração não se vinculam à pessoa física do julgador. A corroborar tal entendimento, transcrevo a doutrina de Fredie Didier Júnior e Leonardo Ribeiro da Cunha:

[...] o CPC de 1973, que previa a regra da identidade física do juiz para julgamento quando tivesse encerrada a instrução, não estabelecia a aplicação da identidade física aos embargos declaratórios. O CPC de 2015, que não prevê a regra da identidade física do juiz, com mais razão não impõe que os embargos de declaração sejam examinados e julgados pelo mesmo juiz. [DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. vol. 3. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 265] [grifado]

No mesmo sentido, colaciono abaixo excertos de julgados sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE MENOR. FALTA DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NO MOMENTO DO EMBARQUE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARTS. 83 E 251 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF. NULIDADE DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FALTA DE PREJUÍZO AO EMBARGANTE.

[...]

III - **Não há que se falar em nulidade da decisão que julga os embargos de declaração, se prolatada por juiz diverso ao que proferiu a sentença, porquanto o princípio da identidade física do juiz é relativo, não tendo havido prejuízo à parte**, mormente os embargos terem sido rejeitados por falta dos pressupostos previstos no art. 535 do CPC.

IV - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, improvido. [STJ – REsp 786150 / RJ – Recurso Especial 2005/0165395-2. Relator: Ministro Francisco Falcão. Primeira Turma. Publicado no DJ 10/04/2006, p. 150] **[grifado]**



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. **Os embargos de declaração devem ser distribuídos ao juízo e não à pessoa física do magistrado, por se tratar de exceção ao princípio da identidade física do Juiz.** Foi suscitado conflito negativo de competência pelo Juiz substituto prolator da decisão embargada sob o fundamento de que não tem mais jurisdição no juízo suscitado, pois foi transferido para exercer suas funções em outra vara. A Câmara, por maioria, reconheceu a competência do juízo e não da pessoa física do magistrado, por entender que **o princípio da identidade física do juiz é relativo**, pois comporta exceções quando o magistrado é convocado, afastado por qualquer motivo ou aposentado, devendo o feito ser processado e julgado pelo seu sucessor. Para os Julgadores, portanto, o afastamento do Juiz suscitante para exercer suas funções em outra vara caracteriza tal exceção. [...] [TJDFT - Acórdão n. 857363, 20140020238342CCP, Relator: MÁRIO-ZAM BELMIRO, Relator Designado: JOÃO EGMONT, 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 02/03/2015, Publicado no DJE: 15/04/2015. Pág.: 155] **[grifado]**

Portanto, considerando a natureza **relativa** da identidade física do julgador aos Embargos Declaratórios e, por outro lado, a natureza de nulidade **absoluta** quanto às situações de impedimento do julgador (artigo 144 c/c artigo 146, §1º, do Novo Código de Processo Civil), verifico que, para evitar nulidade insanável, a alternativa que resta, considerando a eficácia dos princípios do acesso à justiça, da segurança jurídica, da imparcialidade e da duração razoável do processo, é a de remeter imediatamente estes autos para redistribuição, por rodízio.

Ademais, também não há que se sustentar a vinculação desta Relatora ao Conselheiro José Carlos Novelli, ao ponto de se obstar eventual redistribuição processual, uma vez que o artigo 105, do RITCEMT, dispõe que é “[...] *expressamente vedada a vinculação entre Conselheiro Substituto e Conselheiro.*”

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA E DETERMINO** a remessa destes autos à Presidência deste Tribunal, para as providências cabíveis.

Cuiabá, 04 de outubro de 2017.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)